SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036436 - SP (2025/0359835-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	G F A R (PRESO)
ADVOGADO	:	YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE CORRÉU COMO INFORMANTE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o indeferimento da oitiva de corréu como informante configura cerceamento de defesa e nulidade processual; (ii) se a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial foram amparados em fundadas razões, à luz da inviolabilidade do domicílio e da natureza permanente do tráfico de drogas e (iii) se, em *habeas corpus,* é possível o reexame do conjunto fático-probatório para afastar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica nulidade no indeferimento da oitiva do corréu como testemunha em razão da impossibilidade de que ele preste compromisso e não ter o dever de dizer a verdade; o magistrado como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias, e a nulidade depende da demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA60541421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: cd28b566-3b53-460f-b3ad-2c8dfecb0238

4. A busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado são válidos quando precedidos de fundadas razões e em situação de flagrante delito, especialmente em crime permanente como o tráfico; no caso, denúncias anônimas especificadas, apreensão prévia de droga com o Agravante e admissão de existência de mais entorpecentes no interior do imóvel legitimaram as diligências.

5. A alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* de cognição sumária e rito célere.

6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por estarem em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias, não se verificando cerceamento de defesa no indeferimento de oitiva de corréu, que não se presta como testemunha ou informante vinculada a compromisso, exigindo-se demonstração de prejuízo concreto para nulidade.

2. A busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado são legítimos quando amparados em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicando flagrante de crime permanente.

3. Em *habeas corpus,* é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para modificar premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário; STF, RHC 99.768, Segunda Turma; STJ, RHC 40.257, Quinta Turma; STJ, AgRg no RHC 195.258/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no HC 729.518/MG, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 740.800/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no AREsp 2.959.370/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.156.883/SP, Quinta Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60541421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: cd28b566-3b53-460f-b3ad-2c8dfecb0238

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: cd28b566-3b53-460f-b3ad-2c8dfecb0238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036436 - SP (2025/0359835-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	G F A R (PRESO)
ADVOGADO	:	YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE CORRÉU COMO INFORMANTE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o indeferimento da oitiva de corréu como informante configura cerceamento de defesa e nulidade processual; (ii) se a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial foram amparados em fundadas razões, à luz da inviolabilidade do domicílio e da natureza permanente do tráfico de drogas e (iii) se, em *habeas corpus,* é possível o reexame do conjunto fático-probatório para afastar premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica nulidade no indeferimento da oitiva do corréu como testemunha em razão da impossibilidade de que ele preste compromisso e não ter o dever de dizer a verdade; o magistrado como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias, e a nulidade depende da demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

4. A busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado são válidos quando precedidos de fundadas razões e em situação de flagrante delito, especialmente em crime permanente como o tráfico; no caso, denúncias anônimas especificadas, apreensão prévia de droga com o Agravante e admissão de existência de mais entorpecentes no interior do imóvel legitimaram as diligências.

5. A alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* de cognição sumária e rito célere.

6. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por estarem em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias, não se verificando cerceamento de defesa no indeferimento de oitiva de corréu, que não se presta como testemunha ou informante vinculada a compromisso, exigindo-se demonstração de prejuízo concreto para nulidade.

2. A busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado são legítimos quando amparados em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicando flagrante de crime permanente.

3. Em *habeas corpus,* é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório para modificar premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário; STF, RHC 99.768, Segunda Turma; STJ, RHC 40.257, Quinta Turma; STJ, AgRg no RHC 195.258/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no HC 729.518/MG, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 740.800/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no AREsp 2.959.370/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no REsp 2.156.883/SP, Quinta Turma

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por G F A R, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 146/157).

No presente recurso a defesa reitera as alegações do *writ* acerca da existência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva do corréu M H I D como informante, sob o argumento que a negativa se deu com base em premissas equivocadas, confundindo-se a figura do informante com a de testemunha.

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

Alega que M não seria adolescente coautor do fato, mas sim maior e imputável, processado em ação penal própria, e não corréu na ação que apurou as responsabilidades dos adolescentes G e K.

Aduz que M foi formalmente intimado para comparecer à audiência, mas sua oitiva foi indeferida por não prestar compromisso de dizer a verdade, qualificando-o como comparsa.

Alega a possibilidade de oitiva de quem responde em ação penal distinta, que não se confunde com a vedação de ouvir corréu como testemunha.

Defende a necessidade da oitiva de M na forma juridicamente adequada, com preservação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, sem compromisso, se for o caso e afirma que o objeto da oitiva seria a de esclarecer a dinâmica da abordagem, a relação com o imóvel e responsabilidade pelos entorpecentes.

Menciona, ainda, a existência de nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, por não serem precedidas de fundadas suspeitas para as diligências.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a ordem seja concedida para reconhecer o cerceamento de defesa pela negativa de oitiva de M, com anulação dos atos desde o indeferimento e reabertura da instrução; subsidiariamente, a anulação das provas derivadas das buscas pessoal e domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser parcialmente conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já estabelecido anteriormente, acerca das matérias debatidas, colhe-se do acórdão impugnado o que se segue:

> *"[...] Além disso, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, vez que a instrução processual realizada atendeu aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, competindo ao MM. Juiz de Direito da causa zelar pela rápida solução do litígio, decidindo sobre a necessidade da produção de provas.* ***No caso, o conjunto probatório é suficiente a amparar o julgamento, de modo que era desnecessária a oitiva de comparsa do apelante.*** *E como bem mencionou a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (fls. 423/424, g. n.):*
>
> > *"Não merece acolhida, outrossim, a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva do corréu [M. H. I. D.] como testemunha do apelante.* ***O Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado de forma clara de que o***

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

> ***indeferimento do pedido de oitiva do corréu, na qualidade de testemunha, não configura cerceamento de defesa, pois o corréu não é considerado testemunha, não presta compromisso, pode permanecer em silêncio e não é obrigado a confessar, conforme o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.*** *Tal entendimento é pacificado tanto no TJSP quanto nas Cortes Superiores, sendo admitida exceção apenas para o caso de corréu colaborador ou delator. Ademais,* ***o magistrado é o destinatário final da prova e pode indeferir, de forma fundamentada, diligências que considerar impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias, não havendo nulidade processual quando o indeferimento é devidamente motivado e não há demonstração de prejuízo efetivo à defesa*** *(vide (TJSP - 1500890-13.2022.8.26.0544, Relator(a): Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 06/09/2024, Data de Publicação: 06/09/2024).* ***Neste caso, não há como admitir prejuízo ao apelante, pois mesmo que [M. H. I. D.] fosse ouvido e admitisse ser o exclusivo responsável pela posse das drogas, tal situação não absolveria o apelante, pois obviamente não mereceria credibilidade, principalmente considerando que as drogas estavam dentro da casa da avó do apelante, não havendo motivo para [M. H. I. D.] estar lá, até porque o próprio apelante alegou quem nem o conhecia.***"

Ainda, não há razão para o acolhimento da alegação de ilegalidade na busca pessoal e no ingresso no domicílio. *O tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito e guardar para fins de entrega ao consumo de terceiro", é crime permanente. Dessa maneira, enquanto o delito estiver sendo executado, é admissível a intervenção policial visando cessar a conduta criminosa, não havendo que se falar em qualquer nulidade na espécie. Nos termos dos documentos anexados nos autos e da prova oral colhida,* ***as buscas pessoal e domiciliar somente foram realizada após a constatação de fundada suspeita por parte dos policiais militares. Isso porque, conforme bem ressaltado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (fl. 423):***

> *"havia justa causa para as buscas pessoais e domiciliar procedidas, pois eram evidentes as suspeitas de que com o apelante e dentro da casa poderia haver drogas.* ***Com o apelante porque, como dito, havia denúncias anônimas dando conta de que ele estava traficando drogas e que usava aquela casa como esconderijo. Ao ser visto sozinho defronte a casa, portanto, principalmente porque também havia delação de que naquele dia ele tinha recebido grande quantidade de entorpecente, razoável que se procedesse à busca nele. A partir do encontro de droga com ele, mais evidente ficou que a denúncia anônima tinha fundamento e que, portanto, também era muito provável que ele escondesse mais drogas dentro de casa, daí também estar justificada a entrada dos policiais na casa, visto que naquelas circunstâncias não podia lhes ser exigido obter ordem judicial para tanto, pois nitidamente não teria eficácia alguma uma diligência executada em outro momento.*** *Assim, havia fundada suspeita de que estava sendo mantida em depósito mais entorpecentes, em que havia, portanto, situação de flagrância na prática infracional,* ***o que foi confirmada em***

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

***seguida, como o encontro daquela grande quantidade de cocaína (crack) apreendida**."*

Dessa forma, restou evidenciado que as diligências policiais estiveram amparadas em fundada suspeita objetiva, em consonância com os preceitos previstos nos artigos 240, §§ 1º e 2º, e 244, do Código de Processo Penal e no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal. Não bastasse, o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo a manter o estado de flagrância, enquanto perdurar a atividade delituosa. Essa característica reforça a legalidade da atuação policial, legitimando as buscas que culminaram na apreensão dos entorpecentes.

Afastadas as preliminares suscitadas, passa-se ao exame do mérito.

Consta da representação "[...] que, no dia 19 de novembro de 2024, por volta das 20h46, na Rua Antônio Papa, 67, Travessa A, Jardim Ipanema, nesta cidade e Comarca de Fernandópolis, os adolescentes [K. H. de F.] e [G. F. A. R.], qualificados a fls. 16/17, junto ao imputável [M. H. I. D.] (autos n. 1500252-55.2024.8.26.0561), em concurso de agentes e unidade de desígnios, traziam, transportavam, guardavam e tinham em depósito, para venda a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas consistentes em 1.065,88 gramas de cocaína (massa líquida), na forma de "crack", 143,28 gramas de cocaína (massa líquida) e 9.47 gramas de maconha, conforme fls. 18, auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, laudo de constatação de fls. 22/30 e exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos. [...] Em específico, ***há aproximadamente dois meses, policiais militares recebiam informações dando conta de que o representado [G. F. A. R.] e o imputável [M. H. I. D.] estavam se dedicando ao tráfico de entorpecentes, utilizando a residência da avó de [G. F. A. R.] como local para fracionamento e distribuição dos entorpecentes. No dia 19 de novembro de 2024, a equipe policial recebeu denúncia dando conta de que, naquele dia, chegaria grande quantidade de entorpecentes ao grupo, direcionando o patrulhamento para referido endereço. [G. F. A. R.] se encontrava defronte ao imóvel, sendo localizado com ele pequena porção de maconha, além de R$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais); indagado, disse que havia mais entorpecentes na residência.*** *Na residência, [M. H. I. D.] e [K. H. de F.] estavam discutindo sobre o peso e o destino das drogas, enquanto fracionavam os entorpecentes* ***em cima de uma mesa de cozinha (sobre a qual havia várias porções de crack, duas porções de cocaína, duas balanças de precisão, dois celulares e utensílios para fracionamento),*** *momento em que foram surpreendidos pela equipe policial. [...] Pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19/20) e laudo de constatação (fls. 22/30) verificou-se a existência de 1.065,88 gramas de cocaína (massa líquida), na forma de "crack", em diversas porções, 143,28 gramas de cocaína (massa líquida) e 9.47 gramas de maconha. Os adolescentes foram ouvidos e apresentaram suas versões dos fatos (fls. 5/9). Dos elementos amealhados, com destaque para as denúncias*

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

> *anteriores, expressiva quantidade de entorpecentes (mais de um quilo de crack, além da cocaína e maconha encontradas), estrutura do flagrante (com localização de petrechos para fracionamento e divisão, para posterior revenda), resta evidenciado (i) que as drogas se destinavam ao tráfico de entorpecentes [...]" (fls. 61/66)."* (fls. 22/27, grifos nossos)

De início cumpre destacar que, ainda que a oitiva requerida pela defesa fosse de agente imputável e não de adolescente coautor do ato infracional, tal peculiaridade não alteraria a conclusão adotada na decisão agravada.

Segundo se extrai dos trechos acima colacionados, o Tribunal de origem reputou desnecessária a oitiva de M H I D, indicando como fundamentação: a impossibilidade de que ele prestasse compromisso e de que fosse ouvido como testemunha; a possibilidade de indeferimento pelo magistrado de diligências consideradas impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias, e a ausência de demonstração de prejuízo, considerando que, ainda que houvesse admissão da posse das drogas pelo informante, tal circunstância não absolveria o paciente, uma vez que a apreensão dos entorpecentes se deu na residência da avó do representado.

A conclusão exarada pelo Tribunal *a quo* está em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça sobre o tema, proferidos em hipóteses análogas à presente, uma vez que *"[...] O entendimento do Supremo Tribunal Federal [é] de que "por força do que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que* ***não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha"****. (RHC 99768, relator Ministro Teori Zavaskci, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014 P. 30/10/2014). No âmbito desta Corte decidiu-se que* ***"o corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha"*** *(RHC 40.257, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1º/10/2013). [...]"* (AgRg no RHC n. 195.258/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024. grifos nossos).

Ainda na mesma direção:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. POSSÍVEL COAUTORIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O indeferimento da oitiva de testemunha decorre da inviabilidade jurídica de sua condução coercitiva, considerando que a testemunha era apontada como possível coautora do crime. Ademais, a decisão não comprometeu o direito à ampla defesa, sendo a avaliação da pertinência e utilidade da prova testemunhal prerrogativa do magistrado.

2. Eventuais inconsistências formais, desde que não comprometam a identidade do objeto periciado, não implicam nulidade da prova, especialmente quando ausente demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o art. 563 do CPP. No caso, a diferença de peso foi justificada como erro material, sem indícios de manipulação indevida ou adulteração do material.

3. A entrada no domicílio foi precedida por fundadas razões que justificaram a diligência, conforme entendimento consolidado no RE n. 603.616/RO (STF). A situação de flagrante delito foi configurada pela fuga de um dos acusados e pela apreensão de grande quantidade de drogas e apetrechos típicos do tráfico no imóvel, o que afasta a ilicitude das provas obtidas.

4. Os depoimentos dos policiais que participaram da diligência, colhidos sob o crivo do contraditório, são aptos para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, especialmente quando corroborados por outros elementos de prova, como no caso.

5. A pena-base foi exasperada com fundamento na expressiva quantidade de drogas apreendidas e nos apetrechos utilizados para o tráfico, em conformidade com os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. A fração redutora do tráfico privilegiado foi fixada em 1/6, considerando a dedicação do acusado à atividade criminosa, sem configuração de bis in idem.

6. A fixação do regime inicial semiaberto foi devidamente fundamentada na pena aplicada e no papel de destaque do acusado na empreitada criminosa. A revisão dessa decisão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.959.370/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e negou provimento, com base na Súmula n. 7 do STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a orientação do STJ e que a análise das alegações de contrariedade às provas dos autos demandaria revolvimento fático-probatório.

2. A defesa alega cerceamento de defesa devido ao indeferimento da oitiva presencial de testemunha, acareação entre testemunhas e formulação de quesito em proposição negativa, além de contestar a necessidade de

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

reexame de fatos e provas para demonstrar a materialidade do crime de homicídio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e nulidade processual devido ao indeferimento de diligências requeridas pela defesa e à formulação de quesito aos jurados.

4. Outra questão em discussão é se a decisão impugnada carece de fundamentação e se a condenação ocorreu em contrariedade às provas dos autos, o que exigiria reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada afastou as alegações de nulidade processual, considerando a inexistência de nulidade absoluta ou de demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, além de preclusão consumativa para a alegação.

6. O Tribunal de origem fundamentou que o indeferimento de acareação de testemunhas ou de dispensa de oitiva não enseja necessariamente nulidade processual, destacando a ausência de prejuízos à defesa e a discricionariedade do magistrado.

7. Quanto à formulação do quesito aos jurados, as instâncias ordinárias concluíram que a proposição foi afirmativa e elaborada em conformidade com o art. 482 do CPP, além de considerar a preclusão para a arguição.

8. A fundamentação per relationem não configura violação ao art. 381, inciso III, do CPP, sendo os fundamentos adotados suficientes.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ foi justificada pela conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de provas da materialidade delitiva, independentes e suficientes para embasar a condenação, o que impede o reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligências requeridas pela defesa não enseja nulidade processual se não demonstrado efetivo prejuízo. 2. A formulação de quesito aos jurados em conformidade com o art. 482 do CPP não configura nulidade. 3. A fundamentação per relationem é válida quando os fundamentos adotados são suficientes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 482; CPP, art. 381, inciso III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AgRg no AREsp n. 2.609.103/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS E AUDIÊNCIA VIRTUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual a parte agravante alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas, realização de

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

audiência virtual sem presença física junto ao advogado, e não formulação de perguntas aos corréus delatores.

Alegou, ainda, nulidade pelo indeferimento de quesitos aos peritos, ocultação de vídeo do local do crime e valoração indevida de elementos colhidos no inquérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e nulidades processuais em razão do indeferimento de provas, realização de audiência virtual e valoração de elementos do inquérito.

3. A questão também envolve a análise da suficiência probatória para a condenação e a possibilidade de revaloração das provas sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O magistrado pode indeferir diligências que considerar protelatórias ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada.

5. A realização de audiências por videoconferência durante a pandemia é válida, não havendo demonstração concreta de prejuízo à defesa.

6. A oitiva de corréu na condição de testemunha é vedada, salvo em hipóteses excepcionais não verificadas no caso concreto.

7. O indeferimento de quesitos aos peritos foi fundamentado pela suficiência dos laudos já acostados aos autos.

8. A alegação de ocultação de vídeo do local do crime não foi analisada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância.

9. O conjunto probatório foi considerado robusto e coeso, não havendo respaldo para a pretensão absolutória, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências protelatórias ou desnecessárias, desde que fundamentado. 2. Audiências por videoconferência são válidas durante a pandemia, desde que asseguradas as garantias processuais do acusado. **3. A oitiva de corréu como testemunha é vedada, salvo no caso de corréu colaborador ou delator. 4**. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.".*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 158, 159, 185, 226; Estatuto da Advocacia, art. 7º, III e XXI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 158682/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022;

STJ, AgRg no HC 653433/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

(AgRg no REsp n. 2.156.883/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Acrescente-se que cabe ao magistrado, como destinatário das provas, apreciar a necessidade e a pertinência dos requerimentos de produção probatória, podendo

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

indeferi-los quando devidamente fundamentado, sem que isso configure cerceamento de defesa, como no caso em apreço.

Quanto à apontada nulidade das buscas pessoal e domiciliar, o art. 244 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*".

O art. 5º, XI, da Constituição Federal - CF, por sua vez, assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Na hipótese, verifica-se que as instâncias de origem concluíram que a fundada suspeita restou evidenciada porque os policiais vinham recebendo informações anônimas especificadas há cerca de dois meses de suposta prática do tráfico de drogas na residência da avó do representado. No dia em questão, nova denúncia anônima indicou que chegaria grande quantidade de entorpecentes no endereço indicado.

Os policiais iniciaram diligências a fim de confirmar as informações e deslocaram-se até o local dos fatos, onde abordaram o agravante e, em busca pessoal, localizaram uma porção de maconha e dinheiro em espécie.

Questionado pelos agentes, o agravante admitiu que havia mais drogas em depósito no imóvel, o que motivou o ingresso dos policiais na residência, ocasião em que foi preso o corréu em flagrante e foram apreendidos grande quantidade de drogas, duas balanças de precisão e utensílios normalmente utilizados para o fracionamento de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

Assim, restou constatada a existência de indícios da prática de crime que antecederam a atuação policial, tendo sido satisfatoriamente demonstrada a justa causa para a abordagem e busca pessoal do agravante, bem como para incursão policial no imóvel onde as porções de drogas foram apreendidas. Igualmente, foi esclarecida a existência de atos prévios que deram suporte fático à conclusão dos policiais a respeito da existência de flagrante delito.

Desse modo, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de ilegalidade da atuação policial, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA NULIDADE NA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MUDANÇA DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. REGIME INICIAL. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA APREENDIDA (226KG DE MACONHA E 62G DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no local, situação de flagrante delito.*
>
> ***2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante da presença de indícios prévios da prática de traficância, constituindo-se em fundadas razões a autorizarem a abordagem e o ingresso dos policiais no "domicílio" alheio.***
>
> ***3. Por outro lado, é vedado, como pretende a defesa, em sede do remédio constitucional do habeas corpus - ação de rito célere que não permite o revolvimento do material fático probatório dos autos -, alterar as premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, a fim de modificar a conclusão de que existiram investigações preliminares que justificaram a busca e apreensão realizada.***
>
> *4. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, observa-se que a presença de circunstância judicial desfavorável, no caso, a culpabilidade elevada em razão da*

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas (226kg de maconha e 62g de cocaína), permite a fixação de regime prisional mais rigoroso.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 729.518/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe habeas corpus contra o indeferimento de medida liminar impetrada na origem, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e por diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 740.800/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60103211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9ae0cd28-3a24-4925-bdd3-1bd55bfc406d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.036.436 / SP

Número Registro: 2025/0359835-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002517020248260561

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YAN LIVIO NASCIMENTO
ADVOGADO	: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: G F A R (PRESO)
CORRÉU	: K H DE F
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G F A R (PRESO)
ADVOGADO	: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 958b71db-36b1-4c01-b965-b610cdc64005

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 958b71db-36b1-4c01-b965-b610cdc64005